SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214613 - GO (2026/0113766-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	KAREN CANDIDA OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	RAQUEL CAMPOS LOPES
ADVOGADA	:	CASSIA DEBORA MIRANDA ROCHA - GO051682

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA NA ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO A LAUDO PERICIAL INVOCADO PELA ACUSAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento de violação do art. 619 do Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade que causem prejuízo à parte. Considera-se configurada a omissão quando o acórdão deixa de se manifestar sobre ponto essencial para o julgamento da lide.

2. A afirmação genérica de que a fundamentação exposta é suficiente não supre a omissão quando persiste o silêncio quanto a elemento probatório especificamente indicado pela parte, cuja análise poderia, ao menos em tese, conduzir a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA60701104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: e429f10b-6f23-4eb7-8b5d-d57225a5c072

3. Não incide a Súmula n. 7 do STJ, porque o exame da negativa de prestação jurisdicional não implica rediscutir o mérito da controvérsia nem reexaminar o acervo probatório, mas exigir que o órgão julgador se pronuncie sobre elemento probatório determinante que permaneceu sem nenhuma apreciação.

4. No caso concreto, o Ministério Público, ao apelar da sentença de absolvição sumária proferida com base no art. 415, III, do CPP, requereu a pronúncia das rés com esteio não apenas no Laudo de Exame Cadavérico, mas também, e de forma destacada, no Laudo de Perícia Criminal em Local de Morte Violenta, cuja conclusão, segundo sustentou a acusação, haveria descartado a hipótese de suicídio e apontado que a morte da vítima decorreu de esganadura praticada por outrem. O Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso, ancorou sua conclusão essencialmente na prova oral, sem analisar ou mencionar os laudos periciais invocados pela acusação, e, opostos embargos de declaração justamente para que o Colegiado estadual se manifestasse sobre esses elementos, limitou-se a consignar que a fundamentação exposta seria suficiente.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60701104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: e429f10b-6f23-4eb7-8b5d-d57225a5c072

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214613 - GO (2026/0113766-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	KAREN CANDIDA OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	RAQUEL CAMPOS LOPES
ADVOGADA	:	CASSIA DEBORA MIRANDA ROCHA - GO051682

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA NA ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO A LAUDO PERICIAL INVOCADO PELA ACUSAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento de violação do art. 619 do Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade que causem prejuízo à parte. Considera-se configurada a omissão quando o acórdão deixa de se manifestar sobre ponto essencial para o julgamento da lide.

2. A afirmação genérica de que a fundamentação exposta é suficiente não supre a omissão quando persiste o silêncio quanto a elemento probatório especificamente indicado pela parte, cuja análise poderia, ao menos em tese, conduzir a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA60701281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:28
Código de Controle do Documento: f1d34089-f2b1-45c6-8ce0-ec920af2c3d5

3. Não incide a Súmula n. 7 do STJ, porque o exame da negativa de prestação jurisdicional não implica rediscutir o mérito da controvérsia nem reexaminar o acervo probatório, mas exigir que o órgão julgador se pronuncie sobre elemento probatório determinante que permaneceu sem nenhuma apreciação.

4. No caso concreto, o Ministério Público, ao apelar da sentença de absolvição sumária proferida com base no art. 415, III, do CPP, requereu a pronúncia das rés com esteio não apenas no Laudo de Exame Cadavérico, mas também, e de forma destacada, no Laudo de Perícia Criminal em Local de Morte Violenta, cuja conclusão, segundo sustentou a acusação, haveria descartado a hipótese de suicídio e apontado que a morte da vítima decorreu de esganadura praticada por outrem. O Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso, ancorou sua conclusão essencialmente na prova oral, sem analisar ou mencionar os laudos periciais invocados pela acusação, e, opostos embargos de declaração justamente para que o Colegiado estadual se manifestasse sobre esses elementos, limitou-se a consignar que a fundamentação exposta seria suficiente.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

KAREN CANDIDA OLIVEIRA ALVES interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 1.721-1.727, em que reconsiderei a decisão monocrática anteriormente proferida com vistas a conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de cassar o acórdão dos embargos de declaração impugnado e determinar que o Tribunal de origem se pronuncie sobre a omissão apontada pela acusação.

A agravante alega que não houve violação do art. 619 do Código de Processo Penal, ao argumento de que o Tribunal de origem examinou de forma completa e suficiente a matéria devolvida na apelação e concluiu, de maneira fundamentada, pela dúvida razoável quanto à dinâmica fática e pela ausência de indícios mínimos de autoria. Sustenta, ainda, que o recurso especial ministerial não

Documento eletrônico VDA60701281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:28
Código de Controle do Documento: f1d34089-f2b1-45c6-8ce0-ec920af2c3d5

supera o óbice da Súmula n. 7 do STJ, porquanto voltado à revaloração do acervo probatório, e que o julgador não está obrigado a enfrentar pontualmente todos os argumentos deduzidos pelas partes, mas apenas aqueles necessários ao deslinde da causa, razão pela qual insiste em que a insurgência ministerial configura mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço da agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Contextualização

O agravado denunciou a agravante e a corré pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal. Narrou as seguintes condutas criminosas (fls. 2-3):

> [...]
> Consta dos inclusos autos que as acusadas e a vítima eram internas da citada casa de recuperação e que, na data dos fatos, a segunda denunciada, Karen, insistiu para dormir no quarto onde dormiam a denunciada Raquel, a vítima e uma terceira pessoa, Anilda.
> Assim, as denunciadas esperaram a colega de quarto Anilda dormir e atacaram a vítima Divina, asfixiando-a com as próprias mãos até provocar sua morte.
> Após, levaram o corpo da vítima para o banheiro e, valendo-se do lençol que cobria a cama da primeira denunciada, amarraram-no grosseiramente ao pescoço da vítima e à janela do banheiro, para simularem um suicídio.
> Ato contínuo, as denunciadas saíram do quarto, momento em que a primeira denunciada Raquel começou a gritar pela coordenadora da clínica, Suzana, que chegou ao local e tentou, sem sucesso, reanimar a vítima. Suzana ainda chegou a acionar o corpo de bombeiros, mas os socorristas, ao chegarem, constataram que a vítima Divina já havia ido a óbito.
> Corroborando com a narrativa dos fatos, o laudo de perícia criminal de local de morte violenta, notadamente no item 8, descartou a possibilidade de suicídio, tanto pela lesão presente no pescoço da vítima, compatível com esganadura, quanto pela

Documento eletrônico VDA60701281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:28
Código de Controle do Documento: f1d34089-f2b1-45c6-8ce0-ec920af2c3d5

> incoerência do lençol utilizado com a narrativa de que teria sido amarrado à janela.
> Também, o laudo de exame cadavérico de fls. 43/45 concluiu pela ocorrência de "óbito compatível com esganadura".
> [...]

Encerrada a primeira fase do procedimento do júri, as rés foram absolvidas, nos termos do art. 415, III, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o Ministério Público interpôs apelação no qual requereu a pronúncia das acusadas sob o argumento de que "o Laudo de Exame Cadavérico, as considerações periciais e a conclusão extraídas do Laudo de Perícia Criminal em Local de Morte Violenta confirmam a narrativa fática da denúncia e revelam que houve uma clara ação criminosa por parte das rés" (fl. 1.242). Todavia, o Tribunal local negou provimento ao recurso. Especificamente em relação aos laudos periciais, registrou o seguinte (fls. 1.499-1.503, destaquei):

> [...]
> **Incontrovertível a materialidade do fato, consubstanciada nos Laudos de Exame Cadavérico e Pericial de Encontro de Cadáver ou de Morte Violenta**, acostados.
> **Contudo, em relação a autoria, não há indícios mínimos** a nortear em direção às apeladas.
> [...]
> O colega que prolatou a decisão na instância primeira, acerca do Laudo de Exame Cadavérico, escorreitamente, registrou que:
>
> > (...)
> > Consoante descreve o Laudo de Exame Cadavérico, na parte do Exame Externo: “(...). Lesões Externas: 01. Lesões Características de asfixia na face (congestão difusa do pescoço para cima, petéquias conjuntivais, protrusão da base da língua). 02. Equimose periorbitária à esquerda. 03. Escoriações na face, sendo na base do nariz, no queixo e em região mandibular direita. 04. Escoriações no pescoço à esquerda. 05. Equimose no pescoço à direita. 06. Ausência de sulco de constrição, ausência de lesões na parte posterior do pescoço, e ausência na parte central do pescoço.”
> > Na parte discursiva do laudo sob análise, está assentado que, “Ao exame, não foram encontradas lesões cervicais características de enforcamento ou estrangulamento. As lesões encontradas no pescoço são compatíveis com estranguladura. Não há sinais de luta. Identificadas lesões na face (escoriações e equimoses) que sugerem que ocorreram também traumas contusos nesta região. Coletado material subungueal pelo perito Kaisson.”

Documento eletrônico VDA60701281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:28
Código de Controle do Documento: f1d34089-f2b1-45c6-8ce0-ec920af2c3d5

> No âmbito conclusivo consta: "óbito compatível com esganadura."
> **Está claro, evidente, que a morte da vítima decorreu de asfixia. Quanto ao que a ocasionou não é taxativo, deixa margem para dilações ao afirma: "óbito compatível com esganadura." Mas, a fundamental e controvertida questão situa- se em a morte decorrer da ação atribuída às acusadas – homicídio – ou se da própria vítima, de autoextermínio, suicídio.** Vejamos, destarte, o que consta dos diversos depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, colhidos no âmbito do devido processo legal, à luz dos constitucionais princípios do contraditório e da ampla defesa. Todos registrados através de vídeos.
> **As evidências convergem no sentido de que a DIVINA tenha perpetrado a própria morte.**
> Os internos e colaboradores da clínica em que os fatos tiveram lugar dão conta dos problemas psicológicos da vítima, o que lhe conferia tendências suicidas, por diversas vezes manifestadas.
> [...]
> Sendo assim, não se trata somente de lançar o princípio *in dubio pro reo a debacle*, em especial, diante de algo destituído da perfil de norma jurídica, quando muito, um "adágio forense", sem nenhuma fonte positiva a lastreá-lo.
> Conforme registrado na decisão primeva, **a possibilidade de que as apeladas tenham praticado o fato é remota, não sendo coligidas provas razoáveis, presentes evidências no sentido de que a morte da vítima não consubstancia infração penal**.
> Ao teor do exposto, CONHEÇO do apelo e NEGO-LHE provimento, para manter incólume a absolvição das apeladas.

Contra o acórdão, o agravado opôs embargos de declaração em que sustentou que o Colegiado estadual foi omisso no tocante à análise do Laudo de Perícia Criminal de Local de Morte Violenta cuja conclusão haveria sido categórica a respeito de que a morte da vítima foi provocada por esganadura praticada por outra pessoa, e constatou que todos os elementos da cena do crime descartaram a possibilidade de suicídio, como concluíram as instâncias de origem. O Tribunal local, todavia, rejeitou os aclaratórios, ao fundamento de que "não há se falar em omissão no acórdão, porquanto as fundamentações foram suficientes para embasar o *iudicium arbitrium*" (fl. 1.571).

Interposto o recurso especial, o Ministério Público apontou a violação do art. 619 do CPP. Sustentou que o acórdão recorrido se limitou a apreciar a prova oral (depoimentos de testemunhas, nenhuma delas ocular do fato), sem analisar nem mencionar o Laudo de Perícia Criminal em Local de Morte Violenta

Documento eletrônico VDA60701281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:28
Código de Controle do Documento: f1d34089-f2b1-45c6-8ce0-ec920af2c3d5

consistente em prova técnica que seria capaz de alterar o resultado do julgamento ao afastar a hipótese de suicídio adotada pela decisão.

Às fls. 1.721-1.727, dei provimento ao recurso especial para cassar o acórdão dos embargos de declaração impugnado e determinar que o Tribunal de origem se pronuncie sobre a omissão apontada pela acusação.

II. Art. 619 do Código de Processo Penal

O reconhecimento de violação do art. 619 do Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade que causem prejuízo à defesa.

Reitero, conforme pontuei no julgamento monocrático, que a jurisprudência desta Corte Superior entende configurada a **omissão** quando o "acórdão deixa de se manifestar sobre ponto essencial para o julgamento da lide", a **contradição** quando há "desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão" (**EDcl no AgRg no AREsp n. 2.799.287/BA**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 20/2/2026) e a **obscuridade** "quando há falta de clareza na fundamentação do julgado, tornando difícil sua exata interpretação" (**EDcl no AgRg no AREsp n. 2.013.144/SC**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, 5ª T., DJe 11/4/2022). Com base nessas definições, constato que **o acórdão recorrido foi omisso**.

Verifica-se, na hipótese, que o Ministério Público, ao apelar da sentença de absolvição sumária proferida com base no art. 415, III, do Código de Processo Penal, requereu a pronúncia das rés com esteio não apenas no Laudo de Exame Cadavérico mas também, e de forma destacada, no Laudo de Perícia Criminal em Local de Morte Violenta, cuja conclusão, segundo sustentou a acusação, haveria descartado a hipótese de suicídio e apontado que a morte da vítima decorreu de esganadura praticada por outrem.

Ao negar provimento ao recurso, contudo, o Tribunal de origem ancorou sua conclusão essencialmente na prova oral (depoimentos das testemunhas que não presenciaram o crime) para assentar que "as evidências convergem no sentido de

Documento eletrônico VDA60701281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:28
Código de Controle do Documento: f1d34089-f2b1-45c6-8ce0-ec920af2c3d5

que a DIVINA [ora vítima] tenha perpetrado a própria morte" (fl. 1.500), sem, todavia, analisar ou sequer mencionar os laudos periciais invocados pela acusação.

Opostos embargos de declaração justamente para que o Colegiado se manifestasse sobre esses elementos probatórios, o Tribunal local limitou-se a consignar que a fundamentação exposta seria suficiente para embasar sua conclusão, sem enfrentar, ainda assim, o ponto concretamente arguido.

De acordo com a acusação, as provas técnicas suscitadas contrapõem-se diretamente à premissa adotada pelo acórdão, pois sua conclusão poderia afastar a hipótese de autoextermínio que serviu de fundamento à manutenção da absolvição sumária. Cuida-se, portanto, de ponto essencial ao julgamento da lide, apto, ao menos em tese, a alterar o resultado do julgamento, de modo que a sua apreciação era imprescindível. Assim, ao deixar de se manifestar sobre tais elementos, o Tribunal de origem incorreu na omissão a que alude o art. 619 do Código de Processo Penal, tal como definida por esta Corte Superior, uma vez que descumpriu seu dever de fundamentação.

Não se trata, aqui, de rediscutir o mérito da controvérsia – a existência de indícios de autoria ou a materialidade do fato – tampouco de reexaminar o acervo probatório, mas de exigir que o órgão julgador se pronuncie sobre elemento probatório determinante que permaneceu sem nenhuma apreciação. A afirmação genérica de que a fundamentação foi suficiente não supre a omissão quando persiste o silêncio quanto aos laudos periciais especificamente indicados pela acusação, cuja análise poderia, ao menos em tese, conduzir a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido.

Nesse sentido:

> [...]
> 11. **O Tribunal local não examinou minimamente os dados probatórios técnicos valorados pelo juiz singular, nem explicou o porquê de estar equivocada sua valoração**. Na verdade, a Corte estadual apenas invocou genericamente o *in dubio pro societate* para pronunciar o recorrente, mas **não dedicou uma linha sequer à análise das provas periciais, tampouco às contradições entre elas e o testemunho dos policiais**.

Documento eletrônico VDA60701281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:28
Código de Controle do Documento: f1d34089-f2b1-45c6-8ce0-ec920af2c3d5

> 12. Agravo conhecido e recurso especial provido, a fim de restabelecer a decisão de impronúncia, com determinação de comunicação dos fatos à Corregedoria da PM/SP.
> (**AREsp n. 2.236.994/SP**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 28/11/2023, grifei.)

Por fim, o exame do recurso especial não exigiu reanálise das provas. A pretensão deduzida pela acusação não foi a de que esta Corte Superior reavaliasse o conjunto probatório para afirmar a existência de indícios suficientes de autoria, mas a de que o Tribunal de origem se pronunciasse sobre prova técnica expressamente invocada nas razões de apelação e silenciada no acórdão. Verificar se um ponto essencial submetido ao órgão julgador permaneceu sem apreciação é operação que se resolve no cotejo entre o que foi deduzido e o que foi decidido – e não na revaloração das provas dos autos. Tanto é assim que o provimento do recurso especial não substituiu a conclusão do Tribunal local a respeito da autoria: apenas lhe devolveu a questão para que a enfrentasse.

Portanto, devem ser mantidas as conclusões da decisão agravada.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60701281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:28
Código de Controle do Documento: f1d34089-f2b1-45c6-8ce0-ec920af2c3d5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0113766-7

AgRg no AgRg no AREsp 3.214.613 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00403968920198090175 201900403964 4039689 403968920198090175

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	RAQUEL CAMPOS LOPES
ADVOGADA	:	CASSIA DEBORA MIRANDA ROCHA - GO051682
AGRAVADO	:	KAREN CANDIDA OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	KAREN CANDIDA OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	RAQUEL CAMPOS LOPES
ADVOGADA	:	CASSIA DEBORA MIRANDA ROCHA - GO051682

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:17:15
Código de Controle do Documento: BFCB8BD7-4EE0-4CF5-9F78-B0408E053141